



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 25/11/2015

ITEM 13

Processo: TC-1.721/026/12

Município: Irapuru

Prefeito(s): Antonio Donizeti Cicero

Exercício: 2012.

Requerente(s): Antonio Donizeti Cicero (Prefeito)

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Acompanha(m): TC-001721/126/14 (+ ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-18

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Irapuru, Sr. Antonio Donizeti Cícero, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 02 de setembro de 2014, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da insuficiente aplicação dos Recursos do FUNDEB, uma vez que o percentual aplicado foi de 98,63%, Precatórios: não foi depositado o montante devido. Receita originária dos Royalties sem a devida movimentação em conta bancária vinculada. Deficiência no planejamento das políticas públicas e falhas praticadas nas Contas de gestão. Aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Despesas com publicidade e propaganda oficial no período vedado pela Lei Eleitoral.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14 de outubro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 126/133, as quais foram protocolizadas, em 11 de novembro de 2014, dentro do prazo.

Em sua justificativa, a defesa alega em síntese, que quanto aos gastos com FUNDEB, *será demonstrado que a diferença foi aplicada no exercício de 2013, tendo em vista que havia previsão para a sua utilização no primeiro trimestre do exercício seguinte. Portanto a irregularidade deve ser identificada como formal no exercício de 2012 e alvo de mera recomendação.*

Quanto aos Precatórios, alega que o problema ocorrido se deu a falhas meramente formais, e que, como já explicado anteriormente, a Administração sanou o problema assim que teve conhecimento e encontra-se regular e adimplente no que se refere ao pagamento de precatórios.

Quanto as despesas de pessoal, alega que tendo em vista o Termo firmado, não foi o gestor que deu causa ao aumento das despesas. Destaca ainda que a fiscalização deixou de considerar que a Administração entregou o Município com um superávit de 3,32%, o que demonstra equilíbrio financeiro e zelo com recursos públicos.

Quanto as despesas com publicidade e propaganda alega que seja considerada a regularidade da matéria, ou caso contrario, ao menos relevada eventual falha formal, dado que os gastos realizados foram em nome e interesse da comunidade de Irapuru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às demais irregularidades não apresentou defesa.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo seu não provimento.

Na Sessão do dia 30 de setembro de 2015 o presente TC foi retirado de pauta, com retorno ao Gabinete.

Concedida vista a origem às fls. 159.

Apenas na data de ontem 24 de novembro, a origem apresentou "memoriais", porém, mais uma vez, sem juntar qualquer documento capaz de afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2012.

Como bem frisou a Assessoria Técnica as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a mancha que ensejou na rejeição das contas, uma vez que a Prefeitura regularizou a matéria em 2013, com parcelamento do saldo devedor, ferindo, assim, o princípio da anualidade. Portanto inalterado os gastos com FUNDEB, mantido em 98,63%.

Quanto às demais irregularidades a origem limitou-se simplesmente contesta-los, sem apresentação de quaisquer documentos que pudessem alterar o juízo de desaprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de IRAPURU, Sr. Antonio Donizeti Cicero, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS